



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.012617/2002-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.049 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

CSLL. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

Decorridos mais de cinco anos do encerramento do período de apuração, resta extinto, por decadência, o direito à solicitação de restituição do saldo negativo de CSLL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

CSLL RETIDA NA FONTE. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. APROVEITAMENTO NA DIPIJ.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apurados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros José Roberto Adelino da Silva (relator) e Eduardo Morgado Rodrigues, que lhe deram provimento parcial, em relação à decadência do pedido. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 10-21.445 da 5ª Turma da DRJ/POA, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fl 247) que negou a compensação pleiteada pela recorrente. Transcrevo a seguir o relatório:

Relatório

Trata-se de despacho decisório (fls. 247) que:

- indeferiu o pedido de restituição (fls. 1), apresentado em 16/07/2002, do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1996;
- glosou, para fins de determinação do saldo negativo dos anos de 1997 a 2001, os valores de CSLL retida por órgãos públicos para o qual a fonte pagadora do rendimento não emitiu comprovante;

Na manifestação de inconformidade (fls. 262) a interessada alega que:

- o prazo de decadência do direito à restituição seria de 10 anos, contados do fato gerador;
- os documentos existentes no processo (no caso, cópias dos livros diário e razão) seriam suficientes a "comprovar os créditos que foram glosados pela fiscalização".

Cientificada em 17/12/2009 (fl.378), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 15/01/2010 (fl. 379, renumerada para 312).

Voto Vencido

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega que:

- Saldo negativo CSLL 1996: indeferida utilização de crédito de R\$ 54.183,66 (original) do ano de 1996, que teria decaído em 31/12/2001. Argumenta-se que pedido de restituição relativo a 1996 foi protocolado em 16/09/2002, fora do prazo de 5 anos;
- Saldos negativos 1998, 1999 e 2000: pretensa falta de informes de parte das retenções do ano. A Receita Federal admitiu apenas o montante de CSLL-fonte declarado pelas fontes pagadoras (DIRF);
- Saldo negativo CSLL 2001: as antecipações de CSLL em janeiro e fevereiro de 2001, no montante de 24.155,73, que virariam saldo negativo (credor) de 2001 foram auto-compensadas com crédito de saldo negativo de 1996, mas a fiscalização não admitiu essa compensação justificando que somente foi efetivada em 12/06/2002 (referindo-se ao registro contábil, fl. 130). Em outras palavras, considerou que não bastaria que os períodos de janeiro e fevereiro/2001 estivessem dentro do prazo de 5 anos (como de fato estavam), mas também o registro dessa auto-compensação precisaria ter ocorrido dentro desse mesmo prazo;
- Alega que o direito à restituição extingue-se com o decurso de prazo de 10 anos (cita extensa jurisprudência neste sentido);
- Não há qualquer razão jurídica que autorize a aplicação dos arts. 3 e 4 da Lei Complementar 118/2005 ao presente caso, como pretendem os julgadores de primeira instância administrativa;
- No que diz respeito às supostas não comprovações de recolhimento de IRRF relativos aos anos de 1999 e 2000, a recorrente reporta-se aos documentos já acostados aos autos, todos eles aptos, de acordo com seu entendimento, a comprovar os créditos que foram glosados pela fiscalização.
- Pleiteia sustentação oral e pede provimento ao seu recurso.

Quanto à sustentação oral, o pedido segue rito próprio, ou seja deve ser solicitado através de formulário próprio publicado no sítio do CARF, ou seja, está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta.

Quanto à decadência do pedido, em relação ao ano-calendário de 1996, decidiu a DRJ que:

1. Decadência - 5 anos

A questão da decadência está disciplinada no art. 168, I, do Código Tributário Nacional e nos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, a seguir transcritos:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;"

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código, Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Por sua vez, o mencionado dispositivo do CTN prevê a aplicação retroativa da norma expressamente interpretativa:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

Concluiu então que **a restituição do saldo negativo** apurado no ano-calendário de 1996 já estava alcançada pela decadência, pois, o pedido de restituição fora apresentado em 16/07/2002.

Entendo que não assiste razão à DRJ posto que este próprio CARF já reconheceu o prazo de 10 anos para pedidos efetuados antes de 9 de junho de 2005, consoante **Súmula CARF 91**, a seguir transcrita:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

No entanto, como não houve a análise do mérito pela unidade de origem, entendo que o processo deva ser a ela retornado para que sejam realizadas as devidas análises sobre o pedido efetuado pela recorrente.

Quanto à comprovação das retenções efetuadas, a recorrente repetiu no recurso voluntário, o que fizera em sua manifestação de inconformidade, que entende que (com a devida vênias pela repetição):

No que diz respeito às supostas não comprovações de recolhimento de IRRF relativos aos anos de 1999 e 2000, a recorrente reporta-se aos documentos já acostados aos autos, todos eles aptos, de acordo com seu entendimento, a comprovar os créditos que foram glosados pela fiscalização.

Quanto a isso, reporto-me à decisão da DRJ no tocante à falta de provas, principalmente ao mencionado na declaração de voto do julgador Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, ao qual peço a devida vênias para transcrevê-lo (por concordar):

O art. 55 da Lei nº 7.540, de 23 de dezembro de 1985, estabelece que "o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser

compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos" (grifos não são do original).

Destarte, essa exigência legal só é cabível quando a dedução do imposto retido na fonte, pretendida pelo contribuinte, estiver sendo pleiteada por meio de declaração.

Ou seja, o dispositivo - só restringe os meios de comprovação da efetiva retenção, ao comprovante emitido pela fonte pagadora, apenas nos casos em que a dedução esteja sendo pedida em declaração.

Então, quando a pretensão do contribuinte, em comprovar que sofreu retenção para fins de aproveitamento do valor retido, é posta em processo administrativo, não é aplicável o art. 55 da Lei nº 7.540, de 1985. Nessa situação, é preciso admitir todos os meios de prova, em decorrência dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Porém, no caso em julgamento, o contribuinte não logrou comprovar as retenções que pleiteia. Ele apenas juntou ao processo documentos que não são suficientes para comprovar as retenções, principalmente quando estas não - constaram em DIRF da fonte pagadora. Para ter êxito, o contribuinte haveria de ter apresentado, por exemplo os extratos bancários comprovando o pagamento pelo valor líquido, ou informação da fonte pagadora ratificando a retenção.

Mesmo com a expressa negativa no acórdão, a recorrente preferiu não apresentar nenhuma prova adicional de seu pleito.

Assim, voto por dar provimento parcial ao recurso, em relação à decadência do pedido, relativo ao ano-calendário de 1996, e que o processo retorne à unidade de origem para que se julgue o mérito.

Negar provimento ao recurso em relação aos demais anos-calendário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Voto Vencedor

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Redator Designado.

Tendo em vista que prevaleceu a decisão, por voto de qualidade, pela rejeição à suscitada preliminar da **não ocorrência da decadência do pedido** de compensação do Saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1996, atenho-me somente a esta questão.

Observo que a recorrente traz no seu recurso voluntário os mesmos argumentos suscitados em sede de primeira instância.

Pois bem, entendo que não assiste razão à recorrente e que não merece qualquer reparo o julgamento da turma *a quo*.

Processo nº 11080.012617/2002-11
Acórdão n.º **1001-001.049**

S1-C0T1
Fl. 403

Neste sentido, com base no disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, por concordar com todos os seus termos e conclusões, adiro às razões de decidir do colegiado de primeira instância, cujo teor do voto foi devidamente transcrito acima, no voto vencido, motivo pelo qual desnecessário faz repeti-lo.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário em face da **ocorrência da decadência do pedido** de compensação do Saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 1996.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni